

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. FLAVINHO)

Altera a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que ‘dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências””; e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para estabelecer medidas adicionais de combate ao consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que ‘dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos

do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências”; e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para estabelecer medidas adicionais de combate ao consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São vedados, em um raio de 50 metros em torno de postos de combustíveis, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica a área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O estabelecimento comercial situado em um raio de 50 metros em torno de postos de combustíveis, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais)."

Art. 4º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

"Art. 4º-B. É vedada a propaganda comercial de bebidas alcoólicas, bem como de produtos fumíferos, em estabelecimentos comerciais situados em um raio de 50 metros em torno de postos de combustíveis, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º, para o caso de produtos fumíferos."

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A associação entre álcool e direção é uma chaga que vem há muito tempo causando diversas mortes no País. Há também um grande número de pessoas que ficam gravemente feridas em acidentes de trânsito que têm o consumo de álcool como principal causa. Um levantamento realizado pelo Ministério da Saúde revelou recentemente que uma em cada cinco vítimas de acidente de trânsito atendidas nos prontos-socorros de todo o país havia ingerido bebida alcoólica. O estudo revela ainda que 22,3% dos condutores, 21,4% dos pedestres 17,7% dos passageiros acidentados apresentavam sinais de embriaguez ou haviam relatado o consumo de álcool. Tais números são resultado de um hábito ainda infelizmente muito presente no Brasil: um em cada quatro motoristas assume a direção do veículo após ter consumido bebida alcoólica, segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde de 2014.

Ainda que a legislação recente tenha ampliado o combate à utilização de álcool por condutores de veículos, há ainda muito que se avançar nessa política pública. Cito, por exemplo, o consumo indiscriminado de

bebidas alcoólicas em postos de gasolina, o que é um absoluto contrassenso. Há uma grande oferta de álcool em lojas de conveniência em todo o País, incluindo até mesmo o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto de lei, que altera as Leis nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e nº 11.705, de 19 de junho de 2008, para estabelecer medidas adicionais de combate ao consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor. Caso aprovado, o projeto fará com que seja vedado, em um raio de 50 metros em torno de postos de combustíveis, o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local. Com a certeza da conveniência e oportunidade desta proposição, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP

